

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 02780/13.
PLL Nº 305/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido a afixarem placa informando sobre a obrigatoriedade de realizarem análise de qualidade do combustível sempre que solicitado pelo consumidor.

A Constituição Federal estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I)

Dispõe, ainda, que ao Estado compete promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, por sua vez, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público, e para promover ação sistemática de proteção ao consumidor (artigos 8º, incisos IV e XI e 9º, incisos II e XII).

De outra banda, a Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, declara que é objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, à proteção dos seus interesses econômicos e à transparência das relações de consumo (art. 4º).

Estabelece, ainda, que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal e não confronta com a normatização expedida pelo Órgão Federal competente (Agência Nacional do Petróleo – ANP), inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que o preceito do artigo 3º do projeto de lei, que impõe obrigação ao Poder Executivo, vênha concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 07 de novembro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594